

Dossier Fiscal

Título	Norma legal		Observações
	Decreto	Descrição	
Relatório de gestão	2011 P92A		
Parecer do conselho fiscal	2011 P92A		
Certificação Legal de contas	2011 P92A		
Lista e documentos comprovativos dos créditos incobráveis	2011 P92A e CIVA78	16 - Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.os 7 a 11 devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130º do Código do IRC e 129º do Código do IRS.	
M30 (Provisões, Imparidades e Ajustamentos)	2011 P92A		Existem 2 modelos oficiais com finalidades diferentes para o M30. O outro M30, das retenções é gravado na pasta Declarações se existir.
M31 (Mais-valias e Menos-valias)	2011 P92A		Existem 2 modelos oficiais com finalidades diferentes para o M31. O outro M31, das retenções é gravado na pasta Declarações se existir.
M32 (Depreciações e Amortizações)	2011 P92A e 2009 DR25/ 21	1 - Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130º do Código do IRC e 129º do Código do IRS, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente:	Existem 2 modelos oficiais com finalidades diferentes para o M32. O outro M32 só é aplicável a empregas gestoras de fundos de pensões e similares
M33.XX (Depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal)	2011 P92A e 2009 DR25/ 21	a) Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988; b) Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de Janeiro de 1989; c) Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diploma de carácter fiscal.	Existem vários modelos oficiais com finalidades diferentes para o M33 conforme a reavaliação. Existe ainda outro M33 só é aplicável a entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	2011 P92A	2 - Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas	
Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (71º CIRC)	2011 P92A		
Mapa de controlo das correcções fiscais decorrentes de diferenças temporais de imputação entre a contabilidade e a fiscalidade	2011 P92A		
Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos	CIRC 51B	1 - A prova do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51º deve ser efetuada através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva. 2 - Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade das declarações ou documentos mencionados no número anterior ou das informações neles constantes, quando a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva em: a) Estado membro da União Europeia; b) Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia; c) Estado, país ou território com o qual Portugal disponha de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ou de um acordo sobre troca de informação em matéria fiscal. 3 - Nos restantes casos, havendo fundados indícios da falta de veracidade das declarações ou documentos referidos no nº 1, ou das informações neles constantes, cabe ao sujeito passivo demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51º através de quaisquer outros meios de prova. 4 - Na ausência das declarações e documentos mencionados no nº 1, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51º pode ser demonstrado através de quaisquer outros meios de prova. 5 - As declarações e documentos referidos nos números anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º	

Dupla tributação económica internacional	CIRC91A	5 - A prova do cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores e do montante de imposto efetivamente pago sobre os lucros e reservas incluídos na matéria coletável deve ser efetuada pelo sujeito passivo através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas, e as entidades detidas por esta nos termos do número anterior, tenham a sua sede ou direção efetiva. 6 - As declarações e documentos referidos no número anterior devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º	
Desvalorizações excepcionais e abates	CIRC31B	3 - Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos ativos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, desde que: a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos ativos, através do respetivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais; b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada ativo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal; c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles ativos se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos. 6 - A documentação a que se refere o nº 3 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130º	
Instrumentos Financeiros Derivados	CIRC49	4 - Sem prejuízo do disposto no nº 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de: a) Um ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou b) Um grupo de ativos, passivos, compromissos firmes, transações previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de ativos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto. 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer ativo ou passivo financeiro. 6 - Não são consideradas como operações de cobertura: ... b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130º, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objetivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida Cobertura.	
Preços de transferência	CIRC63	6 - O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, incluindo as diretrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros atos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respetivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados setoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a seleção do método ou métodos utilizados.	
Correcções valores imóveis	CIRC64	5 - No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130º, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.	

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	CIRC66	9 - Para efeitos do disposto no nº 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º os seguintes elementos: a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar; b) A cadeia de participações diretas e indiretas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais; c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efetuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.	
Adopção do SNC	2009 DL159/005	1 - Os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção, pela primeira vez, das normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes. 2 - No caso dos investimentos que, no momento da transição, estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, e dos investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento seja suportado pelo tomador de seguro, bem como daqueles que, em exercícios anteriores, tenham estado afectos a essas carteiras de investimento, considera-se que o seu custo de aquisição, para efeitos fiscais, é o que corresponda ao valor contabilístico no momento da transição, ou ao valor de mercado da data da transferência de ou para essas carteiras, respectivamente. 3 - Os ajustamentos a que se referem os números anteriores devem ser devidamente evidenciados no processo de documentação fiscal ...	
Depreciação de imóveis	2009 DR25	1 - No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a depreciação. 2 - De modo a permitir o tratamento referido no número anterior, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130º do Código do IRC: a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro; b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a depreciação e a parte desse valor a ele sujeita.	Está incluído nos mapas das depreciações
Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (Empresas)	CIRC78	b) Declarações comprovativas, confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no artigo 3º da Diretiva nº 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de outubro, sempre que nas operações não participem apenas sociedades residentes em território português. 3 - No caso referido no nº 2 do artigo 74º, além das declarações mencionadas na alínea b) do número anterior, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Diretiva nº 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de outubro. 4 - A sociedade beneficiária deve integrar, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130º: a) As demonstrações financeiras da sociedade fundida, cindida ou contribuidora, antes da operação; b) A relação dos elementos patrimoniais adquiridos que tenham sido incorporados na contabilidade por valores diferentes dos aceites para efeitos fiscais na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, evidenciando ambos os valores, bem como as depreciações e amortizações, provisões, perdas por imparidade e outras correções de valor registados antes da realização das operações, fazendo ainda o respetivo acompanhamento enquanto não forem alienados, transferidos ou extintos, e ainda os benefícios fiscais ou gastos de financiamento líquidos cuja transmissão ocorra nos termos do artigo 75º-A.	

Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (Sócios das empresas)	CIRC78	5 - Para efeitos do artigo 76º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º, uma declaração que contenha a data e identificação da operação realizada, a identificação das entidades intervenientes, o número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas, o valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição, a quantia em dinheiro eventualmente recebida, o nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão e, ainda, as correções a que se refere o nº 4 do artigo 76º 6 - Para efeitos do disposto no artigo 77º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º, os seguintes elementos: a) Declaração que contenha a descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das sociedades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no artigo 77º e demonstração do seu cálculo; b) Declaração da sociedade adquirente de que já detinha, ou ficou a deter em resultado da operação de permuta de partes sociais, a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida; c) Nos casos em que a sociedade adquirida ou adquirente seja residente noutros Estados membros da União Europeia, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respetivas autoridades fiscais de que se encontram verificados os requisitos para a aplicação da Diretiva nº 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de outubro.	
Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo	CFI008	4 - A comprovação da isenção do imposto previsto na alínea b) do nº 1 é efetuada mediante a apresentação do contrato referido no artigo 16º à entidade competente para a respetiva liquidação, não dependendo de qualquer outra formalidade. 5 - As isenções dos impostos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 são comprovadas mediante apresentação do contrato referido no artigo 16º à entidade competente pela respetiva liquidação, no momento da realização do ato sobre o qual essas isenções incidem. 6 - O disposto nos n.os 4 e 5 deve estar devidamente documentado e justificado no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130º do Código do IRC.	
Regime fiscal de apoio ao investimento	CFI25	1 – A dedução prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 23º, é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º do Código do IRC, que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. 2 - Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documentos comprovativos das condições de elegibilidade previstas no artigo 22º	
Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos	CFI33	1 - A dedução prevista no artigo 29º é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º do Código do IRC, que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes	Estes ponto é documentado pela fotocópia das facturas dos bens investidos, e pelas certidões de situação contributiva regularizada.
SIFIDE II	CFI40	1 - A dedução a que se refere o artigo 38º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, designada por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130º do Código do IRC. 2 - No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo anterior.	
Sociedade Unipessoal por Quotas	CSC270F	3 - Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.	